



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante JOSILENO FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000

Voto nº 46.155

Comarca: Ribeirão Pires - 3ª Vara (Processo 00001905-48.2021.8.26.0505)

Agravante: Josileno Ferreira de Oliveira

Agravado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LIQUIDAÇÃO - SALDO
REMANESCENTE DE PRECATÓRIO - CRITÉRIO DE
APURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC
CONCOMITANTE COM JUROS A PARTIR DA
INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO - INADMISSIBILIDADE.**

"Na apuração de saldo remanescente de precatório, a incidência da Selic, na forma do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, só se dá até a inscrição do precatório no orçamento, não se cogitando de aplicação a partir daí por englobar o cômputo de juros que, sabidamente, não são computados no período constitucional de tramitação do precatório".

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josileno Ferreira de Oliveira, no cumprimento de sentença que promove em face do INSS, contra a r. decisão que ordenou a apuração de eventual saldo remanescente com adoção do IPCA-E, como fator de correção no lugar da Taxa Selic, a partir da inscrição do precatório no orçamento (decisão nas páginas 191/192 dos autos em Primeiro Grau).

Insurge-se o agravante pugnando pela modificação da r. decisão. Em síntese, defende a incidência da Taxa Selic a partir de dezembro de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000

Voto nº 46.155

na recomposição do montante requisitado via precatório embasando-se na disciplina da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Recebido o agravo de instrumento no efeito devolutivo, o INSS não ofereceu contraminuta (certidão na página 17).

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao que se infere, à vista dos autos do cumprimento de sentença em curso na Primeira Instância, no cálculo de liquidação originário apurou-se o montante válido para julho de 2021, inscreveu-se o precatório no orçamento em abril de 2023, sobrevivendo o depósito respectivo em dezembro de 2023, de modo que o período da correção discutido no caso concreto abrange o lapso temporal entre julho de 2021 (termo final considerado no cálculo de liquidação) e dezembro de 2023 (data do depósito efetivado).

A controvérsia ora trazida restringe-se exclusivamente à apuração de saldo remanescente de precatório levando-se em conta a incidência dos juros de mora em continuidade e a correção monetária durante o prazo constitucional.

A r. decisão singular, ratificando a posição defendida pelo INSS, apontou que a observância da Taxa Selic prevista pela Emenda Constitucional nº 113/2021 não se aplica no período de graça constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000

Voto nº 46.155

porque engloba juros de mora no seu contexto, cuja incidência é indevida no aludido período.

Discorda o exequente ora agravante, por seu turno, sob o argumento de que a recomposição do montante requisitado deverá se dar com o emprego de tal indexador (Selic) porque estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem razão, entretanto.

De fato, a Emenda Constitucional nº 113 de 08 de dezembro de 2021 em suas disposições, alterou o sistema vigente em relação aos juros de mora e atualização monetária decorrentes de condenações que envolvam a Fazenda Pública assim assentando:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Não há como negar que a partir da vigência da aludida Emenda é de se tomar a Taxa Selic na recomposição dos valores a serem pagos pela Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000

Voto nº 46.155

Todavia, é sabido que a incidência de juros de mora durante o prazo constitucional para o pagamento de precatórios já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe a Súmula Vinculante 17:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Assim, o artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021 não se aplica durante o período estabelecido no artigo 100, §5º, da Constituição Federal, conforme orientação jurisprudencial advinda do próprio Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000

Voto nº 46.155

é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral).

2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC.

3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF).

4. A adequada compatibilização entre as normas constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição.

5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000

Voto nº 46.155

taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária.

6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

7. Recurso extraordinário não provido.” (RE 1.475.938, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07/05/2024).

A incidência de juros de mora é cabível até a data da inscrição do precatório, suspendendo-os até o final do exercício orçamentário (dezembro de 2023), retomando-se a incidência dos juros somente em caso de descumprimento do prazo.

No caso concreto, o pagamento do precatório em dezembro de 2023 o foi dentro do prazo constitucional.

Logo, diante da deliberação consolidada pela Corte Suprema fixando de modo absolutamente claro o critério de aplicação, seja da Selic, seja dos juros de mora em continuidade para o pagamento do precatório feito dentro do prazo, cai por terra evidentemente a pretensão aqui deduzida pelo agravante.

Assim, em que pese o inconformismo, **nada a se modificar na r.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2192351-29.2024.8.26.0000

Voto nº 46.155

decisão agravada que, adequadamente, fixou os parâmetros para a apuração de eventual saldo remanescente no caso em apreço.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator